



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 281 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 76ª. DE 18/04/2007
PROCESSO Nº 1/004021/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408038
RECORRENTE: MASTER PRICE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª. Instância. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece os Artigos 767 a 770 do Decreto 24.567/97, aplicando-se como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. Devendo ser abatido o valor pago pelo contribuinte, após a lavratura do auto de infração, como imposto Antecipado, exigido no presente processo, conforme DAE's Anexos fls. 23 a 25.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de setembro e novembro de 2001.

Não houve contestação ao feito, e em 1ª Instância o Auto foi julgado procedente, aplicando-se a penalidade contida no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.



Intimado da decisão singular em 19/06/2006, o contribuinte o contribuinte informa através de carta dirigida a este contencioso (fls. 18) que:

A firma acima qualificada dar conhecimento que o auto de infração de No. 1/2004.08038, lavrado com o motivo do não pagamento do ICMS antecipado dos meses de 09/2001 e 11/2001, foi efetuado o pagamento dos mesmos, pois o núcleo centro, intimou o contribuinte, no mês de maio/2006, convocando para fazer o pagamento, diante do débito já quitado com a SEFAZ, solicita a anulação do auto de infração.

A consultoria tributária sugere a reforma da decisão singular para Parcial Procedência, excluindo da inicial o valor do Imposto, devendo ser acrescido somente uma diferença de R\$ 15,00 (quinze reais), mais juros e multa para a liquidação total do débito.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a *Parcial Procedência* do feito, porém, em sessão modificou a decisão para **PROCEDÊNCIA**, esclarecendo que o valor pago após lavratura do auto de infração não caracteriza Parcial Procedência.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS Antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante o período de setembro e novembro de 2001 no montante de R\$1.751,61.

Após cientificado da decisão condenatória de 1ª. Instância, o contribuinte argumentou que havia efetuado o pagamento do ICMS Antecipado, exigido na inicial, no mês de maio/2006, quando convocado pelo núcleo do centro, e diante do débito já quitado com a SEFAZ, solicita a anulação do auto de infração.

Ressaltamos que o contribuinte foi intimado no dia 22 de julho de 2004, conforme AR anexo fls. 06, a apresentar os Dae's de recolhimento do imposto antecipado, porém, não atendendo tal solicitação, foi lavrado o competente auto de infração em 09 de agosto de 2004, e enviado na mesma data ao contribuinte conforme AR fls. 09.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, e o julgamento singular confirma a autuação julgando Procedente a ação fiscal, sendo o contribuinte intimado da decisão singular em 19 de junho de 2006, conforme AR anexo fls. 16 dos autos.

O contribuinte argumenta que foi efetuado o pagamento do ICMS Antecipado, o qual está sendo exigido na inicial, em Maio de 2006.

Ocorre que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto antecipado somente em 26 de junho de 2006, após já intimado da decisão singular condenatória, do auto de infração que fora lavrado em agosto de 2004, quando não mais existia a espontaneidade para o pagamento do referido imposto, sem cobrança de multa e demais acréscimos legais, tal espontaneidade limita-se ao prazo estipulado no Termo de Intimação, conforme dispõe Art. 2º. da IN 33/97.

Pelo exposto não pode ser acolhido o pedido de anulação do débito solicitado pelo recorrente, tendo em vista que o mesmo não foi totalmente quitado.

A acusação fiscal fundamenta-se nos relatórios dos Sistemas Cometa e Copaf, conforme informações complementar anexas.

Determinam os Arts. 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que:

"Art.767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal".

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovados nos autos, o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

Sendo assim deve ser aplicada a penalidade indicada no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

No entanto, motivo de economia processual, deve ser abatido do montante do imposto devido o valor pago através dos DAE's anexos fls. 23, 24 e 25 dos autos, conforme sugestão da douta PGE devidamente manifestada nos autos, verso da fls.38.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMSR\$ 1.751,61
MULTA R\$ 875,81

Obs: Por motivo de economia processual, deve ser abatido do imposto, quando do pagamento do referido Auto de Infração, o montante recolhido através dos DAE's anexos Fls. 23,24 e 25, conforme sugestão da douta PGE. (fls 38 v)

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MASTER PRICE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, no entanto, excluindo do montante do imposto, o valor recolhido através dos DAE's constantes nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado os Conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 06 2007.

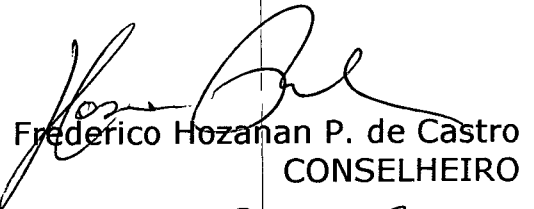

Ana Maria M. Timbo Holanda.

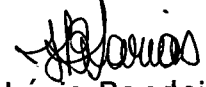
PRESIDENTE

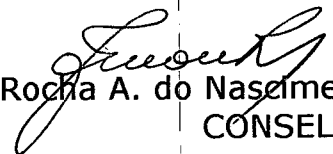

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

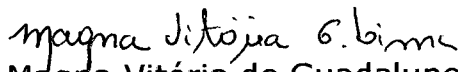

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA



Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magria Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO